MINISTÉRIO DA FAZENDA



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ročesso n<u>o</u> 10880.018127/93-25

Sessão no: 25 de março de 1994

ACORDMO no 202-06.603

PUBLICADO NO D. O. U.

Recurso no: Recorrente: 96.347

COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIFUANA S/A

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

ITR — Imposto lançado com base em Valor da Terra Nua — VTN fixado pela autoridade competente, nos termos do art. Zo parág. 2o e parág. 3o do Decreto no 84.685/80 e IN no 119/92. Falta de competência do Conselho para alterar o VTN. Recurso negado.

C

C

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA** S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 2/5

√de março de 1994.

MELVIO ESCAVEDO

O BAKCELLOS - Presidente

ELIO ROTHE - Relator

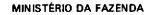
ADRIANA QUEIROZ DÉ CARVALHO - Procuradora-Repre-

Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSMO DE 29 APR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/mdm/CF/GB





SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10880.018127/93-25

Recurso ng:

96.347

Acordão ng:

202-06.603

Recorrente:

COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A

RELATORIO

COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 06/07 do Chefe/DISIT/CENO da Delegacia da Receita Federal em São Faulo — Centro Norte, que indeferiu sua impúgnação à Notificação de Largamento de fls. 03.

Em conformidade com a referida Notificação de Lançamento, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cr\$ 242.756,00, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa e Contribuições nela referidos, relativamente ao exercício de 1992, incidente sobre o imóvel cadastrado no INCRA sob o código 901016.058122-9.

Impugnando a exigência, expôe a Notificada em resumo:

- a) que a IN no 119, de 18.11.92, que fixou o VTN em Juruena e Aripuanã MT em Cr\$ 635.382,00 por hectare, está completamente equivocada, tendo sido super e excessivamente avaliado, de forma inexplicável e absurda;
- b) que tal valor, mesmo em dez/92, era superior ao preço comercial praticado pelo mercado imobiliário, que é de Cr\$ 200.000,00 a Cr\$ 400.000,00 por hectare, para lotes rurais. infra-estruturados e colonizados;
- c) que o valor do VTN é superior ao valor venal estabelecido pela Prefeitura Municipal para cálculo do ITBI em dez/91 e abr/92, conforme tabelas que anexa (fls. 04 e 05);
- d) que em dez/91, os preços vigentes no mercado imobiliário já eram inferiores aos estabelecidos pela Frefeitura, quando o valor médio de Cr\$ 40.000,00 por hectare foi impraticável até para lotes infra-estruturados e mais próximos da sede do Município;
- e) que os preços de mercado estabelecidos pelas empresas colonizadoras, nos últimos dois anos, não acompanharam a valorização pelos indices de inflação, em face do que a Prefeitura deixou de reajustar os valores venais da pauta do ITBI desde abr/92;

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng: 10880.018127/93-25

Acordão no: 202-06.603

f) que o VTN aplicado no ITR/91, de Cr\$ 3.283,00 por hectare, poderia ser reajustado monetariamente, como nos anos anteriores, o que resultaria no preço máximo de Cr\$ 25.000,00 por hectare em dez/91;

g) que o valor tributável neste ITR/92 é inaceitável e absurdo, foi aprovado equivocadamente pela IN no 119/92 da Secretaria da Receita Federal, sendo insuportável para os contribuintes.

A decisão recorrida manteve o lançamento com a seguinte fundamentação:

"Considerando que o lançamento foi efetuado de acordo com a legislação vigente e que a base de cálculo utilizada, VTNm, está prevista nos parágrafos 20 e 30 do art. 70 do Decreto no 84.685, de 6 de maio de 1980;

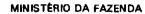
constantes da Considerando que os VINma Instrução Normativa no 119, de 18 de novembro de: foram obtidos ean consonancia \circ estabelecido no art... $1 \circ$ da Portaria MEFF/MARA 1275. 27 Interministerial no de de: dezembro de 1991 e parágrafos 2o e 3o do art. 2odo Decreto no 84.685, de 6 de maio de 1980;

Considerando que não cabe a esta instância pronunciar-se a respeito do conteúdo da legislação de regência do tributo em questão, no caso avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN no 119/92, mas sim observar o fiel cumprimento da respectiva IN;

Considerando, portanto, que do ponto de vista formal e legal, o lançamento está correto, apresentando-se apto a produzir os seus regulares efeitos;

Considerando tudo o mais que dos autos constag".

Tempestivamente a interessada interpôs recurso a este Conselho no qual pede a revisão e a retificação do lançamento, expondo:





SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10880.018127/93-25

Acordão no: 202-06.603

- "1. Não se conformando, "data-venia", com a r. decisão proferida, que, indeferindo sua impugnação, julgou correto o lançamento do ITR/92, por ter sido efetuado com base na legislação vigente, vem dela recorrer a Instância Superior, pleiteando a revisão do valor tributado.
- 2. Considerando excessivo e inaceitável o VTNm em seu Município, que foi fixado na Instrução Normativa no 119 de 18.11.92, pleiteada a retificação da base de cálculo, pelo preço justo de mercado ou do valor venal da pauta do ITBI da Frefeitura local.
- 3. Reitera integralmente os esclarecimentos que serviram para fundamentar sua impugnação ao lançamento do ITR/92.
- Finalmente, ressalva que o mérito da impugnação não foi apreciado em la Instância, por faltar-lhe competência para pronunciar-se sobre para avaliar e mensurar O:S WITHIN questão " IN no 119/92. constantes da cuja al gada privativa dessa Instância Superior."

E o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng:

10880.018127/93-25

Acórdão ng:

202-06.603

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Como visto, tanto em sua impugnação como em seu recurso a este Conselho, a Recorrente insurge-se contra o Valor da Terra Nua - VTN atribuído à sua propriedade pela Instrução Normativa no 119/92, de 18.11.92, valor esse básico para o cálculo do ITR/92, objeto do lançamento em exame.

Entende a Recorrente que o referido VTN é excessivo e inaceitável pleiteando sua retificação pelo preçojusto de mercado.

Todavia, a fixação do VTN pela IN no 119/92 se fez em atendimento ao disposto no artigo 7º parág. 2º e 3º do Decreto no 84.685/80 combinado com o artigo 1º da Lei no 8.025, de 12.04.90, que atribui competência específica para fixar o VTN com vistas à incidência do ITR sobre a propriedade.

No caso, do exercício de 1992, o Ministro da Fazenda, juntamente com os Ministros do Flanejamento e da Agricultura, baixaram a Fortaria Interministerial no 1.275, de 27.12.91, estabelecendo as condições para a determinação do Valor Minimo da Terra Nua, e com sua fixação, afinal, pela Secretaria da Receita Federal através da referida IN no 119/92, por hectare (ha) e por Municipio, devendo prevalecer sobre o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte sempre que este valor lhe seja inferior.

Assim, uma vez que o lançamento do ITR se fez com adoção do Valor da Terra Nua Minimo previsto na IN no 119/92 não é de se atender aos reclamos da Recorrente, eis que, como visto, este Conselho não tem competência para proceder à sua alteração dada a competência atribuida a outra autoridade, como retromencionado.

Felo exposto, o lançamento em exame se fez corretamente com a adoção do Valor da Terra Mua fixado nos termos da lei e pela autoridade para tanto competente, razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1994.

ELIO ROTHE